

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 13/05/2019 A 17/05/2019

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Art. 6º do Decreto 76.590/1975, na redação do Decreto 98.996/1990. Adicional de 3% sobre as tarifas de passagens aéreas de voos domésticos. Inconstitucionalidade.

O art. 6º do Decreto 76.590, de 11 de novembro de 1975, na redação do Decreto 98.966, de 2 de março de 1990, estabelece um adicional de até três por cento, a incidir sobre as tarifas de passagens aéreas das linhas domésticas, para crédito do Fundo Aeronáutico, em conta vinculada ao Departamento de Aviação Civil, com destinação específica aos Sistemas Integrados de Transporte Aéreo Regional, para suplementação tarifária de suas linhas. A referida exação possui natureza tributária, portanto somente por meio de lei poderia ter sido instituída, e não por decreto. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto 76.590/1975, na redação do Decreto 98.966/1990, por ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. Maioria. (ArgInc 0007179-58.2007.4.01.3400, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 16/05/2019.)

Agravo regimental em suspensão de antecipação de tutela. Transposição de servidores do estado de Rondônia para os quadros federais. Descabimento. Grave lesão à ordem e à economia públicas. Art. 4º da Lei 8.437/1992 e art. 15 da Lei 12.016/2009.

Há grave transtorno à ordem e à economia pública na decisão que antecipou os efeitos da tutela em sentença que determinou à União que promovesse, no prazo de 120 dias, a transposição para os quadros em extinção da entidade federal dos ativos, pensionistas de instituidores de pensão e empregados públicos aposentados das empresas públicas e sociedade de economia mista Caerd e CERDN admitidos até 15/03/1987. Essa situação possibilita que antes do trânsito em julgado haja o efetivo enquadramento dos servidores, que são em número expressivo, o que leva a sérios reflexos na economia pública, além do efeito multiplicador. Maioria. (SLAT 0063810-22.2016.4.01.0000, rel. des. federal Hilton Queiroz, em 16/05/2019.)

Segunda Seção

Interpelação judicial. Procedimento de natureza cautelar. Medida preparatória de ação penal referente a delitos contra a honra. (CP, art. 144). Pedido de explicações ajuizado contra magistrado do trabalho. Ausência de dubiedade, equivocidade e ambiguidade. Precedente do STF.

A interpelação judicial traduz-se em faculdade legal, sujeita à discricção do próprio ofendido, de pedir explicações ao autor de frase, referência ou alusão reputada dúbia ou equívoca, o que denota seu caráter de medida cautelar preparatória à instauração de eventual ação penal. Assim, deve ser classificada como instrumento processual cujo ônus recai sobre o próprio ofendido, pois, tratando-se de expressões efetivamente dúbias ou equívocas, sua não utilização implicará possível rejeição da queixa ou denúncia. Dessa forma, somente pode ser manejada nas hipóteses em que o interpelante tenha dúvidas acerca da exatidão do conteúdo ofensivo das palavras prolatadas pelo interpelado. *In casu*, se o próprio ofendido reconheceu que as afirmações questionadas ofenderam-lhe a imagem e a reputação, não se verifica nenhuma dubiedade nas declarações da requerida. Unânime. (PET 0001433-44.2018.4.01.0000, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 15/05/2019.)

Conflito de competência. Especialização da 12ª Vara/DF para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores bem como os praticados por organizações criminosas. Redistribuição de processos da 10ª Vara/DF. Provimento/Coger 136/2017. Inexistência de ofensa aos princípios do juiz natural, da vedação ao juízo de exceção, ou da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes.

A Resolução/Presi 54/2017, ao dispor acerca da conversão da 15ª Vara Federal/DF em vara criminal e da especialização da 10ª e da 12ª Varas Federais do DF para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores bem como os praticados por organizações criminosas, estabeleceu que os feitos criminais classificados no âmbito da matéria especializada existentes na 10ª Vara Federal serão redistribuídos para a 12ª Vara Federal, conforme critérios fixados em provimento da Corregedoria Regional, de forma a observar as prescrições legais relativas à prevenção e competência, bem como a manter a paridade de acervos” (art. 3º, IV). Por sua vez, o Provimento/Coger 136/2017, na linha de previsão da Resolução/Presi 54/2017, estabeleceu as diretrizes para a distribuição e redistribuição de processos decorrentes da especialização da 12ª Vara do Distrito Federal. O Poder Judiciário tem competência para dispor acerca da especialização de varas, matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos tribunais (art. 96 da CF). O deslocamento da competência em decorrência de criação de vara especializada, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, não ofende os princípios do juiz natural, da vedação ao juízo de exceção, ou da *perpetuatio jurisdictionis*. Unânime. (CC 0001453-98.2019.4.01.0000, rel. des. federal Olindo Menezes, em 15/05/2019.)

Primeira Turma

Exoneração de ocupante de cargo em comissão no Senado Federal. Cunhada que ocupava função de secretária-geral da mesa do Senado Federal. Súmula Vinculante 13. Nepotismo configurado.

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante 13. Unânime. (Ap 0035628-89.2008.4.01.3400, rel. juiz federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), em 15/05/2019.)

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Licença para tratamento da própria saúde. Atestado médico adulterado. Improbidade administrativa. Pena de demissão.

A conduta de servidor público de valer-se de atestados médicos adulterados para prolongar os períodos concedidos a título de licença para tratamento da própria saúde configura, em tese, ato de improbidade administrativa, pois, no mínimo, atenta contra os princípios da Administração Pública, como o da moralidade, violando deveres de honestidade e lealdade à instituição que integra, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992. Não há desproporcionalidade na demissão do servidor, por tratar o ato da hipótese prevista no art. 132, IV, da Lei 8.112/1990, inexistindo juízo de discricionariedade da autoridade administrativa para aplicar pena mais branda. Unânime. (Ap 0034111-78.2010.4.01.3400, rel. juiz federal [Ciro José de Andrade Arapiraca](#) (convocado), em 15/05/2019.)

Segunda Turma

Procurador municipal. Controle de frequência por meio de ponto eletrônico. Possibilidade. Compatibilidade com a natureza do cargo. Ato discricionário.

A implementação de controle de frequência dos procuradores municipais, por meio de ponto eletrônico, não tem o condão de ferir a independência, liberdade e autonomia garantida pelo Estatuto da Advocacia, uma vez que tal controle não impede o exercício de atribuições fora do recinto da repartição. O controle da frequência dos agentes públicos em geral consubstancia verdadeiro ato discricionário da Administração Pública, cuja análise do mérito, conveniência e oportunidade fogem ao Poder Judiciário, que não está autorizado a retirar das chefias do Poder Executivo o poder regulamentar e hierárquico sobre seu quadro de pessoal. Unânime. (Ap 0003458-44.2012.4.01.3814, rel. des. federal [Francisco Neves da Cunha](#), em 15/05/2019.)

Terceira Turma

Uso de documento público falso. Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Art. 304 do CP. Autoria. Insuficiência de provas. Princípio do in dubio pro reo. Aplicação.

A configuração do delito previsto no art. 304 do CP pressupõe tanto a efetiva utilização do documento, por vontade própria, quanto a apresentação do documento falso como autêntico. Nessa linha de raciocínio, “O encontro casual do documento falso em poder de alguém (como ocorre por ocasião de uma revista policial) não é suficiente para configurar o tipo penal, pois o núcleo é claro: fazer uso”. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0001078-62.2014.4.01.3819, rel. des. federal [Ney Bello](#), em 14/05/2019.)

Agravo em execução penal. Falta disciplinar de natureza grave. Prática de crime doloso durante cumprimento de pena privativa de liberdade. Sentença penal não transitada em julgado. Desnecessidade. Súmula 526 do STJ.

Correta a aplicação de sanção disciplinar de natureza grave, conforme prevê o art. 52 da LEP, quando constatada a prática de fato definido como crime doloso durante o cumprimento de pena privativa de liberdade. De acordo com a Súmula 526 do STJ, “O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato”. Portanto não há violação do princípio da presunção de inocência, pois o caso é de imposição de sanção de natureza administrativa ao reeducando, que descumpriu norma expressamente prevista na Lei de Execução Penal. Unânime. (AgExPe 1000252-10.2018.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal [Ney Bello](#), em 14/05/2019.)

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Operação Arca de Noé. Evasão de divisas. Manutenção de depósitos não declarados no exterior. Lavagem de dinheiro. Denúncia aditada. Mutatio libelli. Continuidade delitiva. Bloqueio e repatriamento dos valores evadidos.

Pratica os crimes descritos nos arts. 22, caput, § 1º (primeira e segunda figura) da Lei 7.492/1986 e 1º, VI e VII, da Lei 9.613/1998 o agente que, de forma livre e consciente e com união de desígnios, utiliza interpostas pessoas para promover a saída irregular de moeda para o exterior, mantendo os valores depositados em contas bancárias em Genebra/Suíça, sem os declarar à repartição federal competente, bem como dissimula e disfarça a origem criminosa dos referidos valores, utilizando-se da rede bancária com transações financeiras e comerciais sofisticadas, uso de mercados não regulares e esquemas especiais com a finalidade de integrá-lo ao sistema financeiro nacional. Evasão de grande quantia de divisas não pode ser tida como consequência inerente ao paradigma previsto no art. 22 da Lei 7.492/1986, e consubstancia motivo legítimo para o acréscimo da pena-base. Precedentes do STJ. Na evasão de divisa, deve-se decretar o perdimento, em favor da União, dos valores bloqueados no exterior, a fim de que, na sequência, sejam repatriados. Unânime. (Ap 0009841-16.2003.4.01.3600, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 14/05/2019.)

Quarta Turma

Transferência de presos para presídio federal. Possibilidade. Segurança pública. Requisito de periculosidade e de pertencer a organização criminosa envolvida na prática reiterada de crime.

A lei admite a transferência daqueles que estiverem presos, provisoriamente ou por sentença condenatória transitada em julgado, para presídio federal de segurança máxima, na hipótese em que haja fundada ameaça ao interesse da segurança pública ou do próprio preso (art. 3º da Lei 11.671/2008). Justifica-se a medida com a demonstração indiciária de envolvimento em crime (homicídio de agente de segurança do Estado) realizado a mando de organização criminosa da qual é dado como membro, havendo respaldo da medida no art. 3º do Decreto 6.877/2009. Unânime. (AgExPe 1000496-36.2018.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 14/05/2019.)

Quinta Turma

Ensino superior. Dependente de servidor da carreira diplomática. Transferência ex officio. Aluna matriculada em universidade pública estrangeira. Ausência de processo seletivo para ingresso. Transferência para instituição de ensino superior congênere no Brasil. Sistemática de ingresso distinta. Matrícula. Possibilidade. Lei 11.440/2006.

O dependente de servidor da carreira diplomática que foi transferido de ofício — mudando seu domicílio de país estrangeiro para o Brasil —, sendo aluno regular de curso superior de instituição pública estrangeira cujo ingresso se dá sem a realização de prova vestibular, possui o direito de transferência para universidade pública brasileira (art. 15 da Lei 11.440/2006), não se descaracterizando o requisito da congeneridade. Precedentes. Unânime. (Ap 1001574-02.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 15/05/2019.)

Anvisa. Emissão do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia (CIVP). Epidemia de febre amarela. Recusa da agência em emitir o documento. Inexigência da imunização pelo país de destino. Falta do formulário para emissão do documento. Irrelevância.

Diante da epidemia de febre amarela no Brasil amplamente noticiada pelos meios de comunicação, mesmo os países que não exigiam a vacinação contra a doença podem passar a exigí-la, não se podendo impor ao cidadão o risco de ser impedido de entrar em país estrangeiro pela negativa de emissão do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia (CIVP). Unânime. (ReeNec 1000440-75.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 15/05/2019.)

Concurso público. Provimento de cargo de escrivão da Polícia Federal. Teste de aptidão física. Cronometragem manual. Eliminação de candidato por tempo inferior a um segundo. Princípio da razoabilidade.

Nos casos de reprovação em teste de natação em concurso para cargos da Polícia Federal, a orientação jurisprudencial deste tribunal firmou-se no sentido de que é desarrazoado considerar desqualificado aquele que excede o tempo máximo em menos de um segundo, como no caso de exclusão de candidato do curso de formação profissional (última etapa do concurso público para provimento do cargo de escrivão da Polícia Federal) por ter efetuado a prova de natação no tempo de 51"03"(cinquenta e um segundos e três centésimos) quando o limite era 51". Unânime. (Ap 0017782-88.2010.4.01.3400, rel. des. Federal Daniele Maranhão, em 15/05/2019.)

Cadastro de Pessoa Física – CPF. Pedido de cancelamento da inscrição e posterior emissão de novo documento por motivo de crença religiosa. Impossibilidade.

É legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF, com atribuição de outro, nos casos de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando utilizado indevidamente por terceiros, além das hipóteses expressamente previstas na legislação de regência. Entretanto no caso em que se pleiteia o cancelamento do número no referido cadastro, com a consequente emissão de nova inscrição, com fundamento exclusivamente no fato de o número conter a sequência 666, afigura-se ilegítima a pretensão. Unânime. (Ap 0045487-85.2015.4.01.3400, rel. des. federal Souza Prudente, em 15/05/2019.)

Concurso público. Agente da Polícia Rodoviária Federal. Exame psicológico. Critérios subjetivos. Agressão a princípios constitucionais. Nulidade. Juízo de retratação.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 1.133.146/DF, decidiu que "No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame". Unânime. (Ap 0035199-40.2013.4.01.3500, rel. des. federal Souza Prudente, em 15/05/2019.)

Sexta Turma

Exame de mamografia bilateral. Garantia legal pelo SUS às mulheres com idade a partir de 40 anos. Discriminação positiva das mulheres a partir de 50 anos de idade, para efeito de programa financeiro especial. Motivo razoável. Discricionariedade.

O Sistema Único de Saúde – SUS deve assegurar a realização de exame de mamografia a todas as mulheres com idade a partir de 40 anos (Lei 11.664/2008, art. 2º, III). O cumprimento dessa determinação não impede que se crie subgrupo de mulheres, no caso, de 50 a 69 anos, em que se presume maior a incidência do câncer de mama, para atendimento prioritário, desde que não se negue aquele atendimento mais amplo, em condições de eficiência e tempo razoáveis. Unânime. (ApReeNec 0010893-79.2014.4.01.3400, rel. des. federal João Batista Moreira, em 13/05/2019.)

Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas. Destinação do uso por militares. Aquisição pelo ocupante. Não preenchimento de requisito legal.

Não obstante a possibilidade de venda dos imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas aos servidores civis ocupantes, conforme a Súmula 103 do STJ, deve ser observado o requisito da norma de regência (Lei 8.025/1990, regulamentada pelo Decreto 99.266/1990), que previu, em seu art. 6º, o direito de preferência de imóvel funcional somente aos servidores que o ocupavam em 15/03/1990. Unânime. (Ap 0031047-94.2009.4.01.3400, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 13/05/2019.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Multa. Extinção. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Impossibilidade.

A restrição prevista no art. 8º da Lei 12.514/2011 – de que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente – não é aplicável à cobrança de multas, pois trata exclusivamente da cobrança judicial de anuidades profissionais. Precedente do TRF da 1ª Região. Unânime. (Ap 0002509-90.2016.4.01.4101, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 14/05/2019.)

Execução fiscal. Parcelamento do débito pelo executado. Causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Extinção do processo sem resolução do mérito. Impossibilidade. Presença de interesse processual da Fazenda Nacional.

O parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) que acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, até o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido. Precedentes STJ e do TRF da 1ª Região. Unânime. (Ap 0029846-18.2018.4.01.9199, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 14/05/2019.)

Imposto de Renda. Indenização por horas trabalhadas. Incidência. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime do recurso repetitivo, no sentido de que a verba intitulada indenização por hora trabalhada, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, ensejando a incidência do Imposto de Renda. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0015498-24.2007.4.01.3300, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 14/05/2019.)

Cálculos. Divergência entre os cálculos da União e os cálculos da contadoria judicial. Prevalência destes.

É firme o entendimento desta Corte quanto à prevalência dos cálculos emitidos pela contadoria judicial sobre aqueles elaborados pelas partes, tendo em conta a propriedade dos critérios utilizados, bem assim pela imparcialidade adotada na sua elaboração. Unânime. (Ap 0005101-13.2002.4.01.4000, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 14/05/2019.)

Embargos à execução. Adesão a programa de parcelamento de débito. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara a sua vontade de pagar a dívida à Fazenda Pública. Nesses termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo em vista que a adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, se sujeita às regras nele constantes. Precedentes do TRF da 1ª Região. Unânime. (Ap 0010879-08.2007.4.01.9199, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 14/05/2019.)

Oitava Turma

Inscrição do nome do devedor no Serasajud. Intervenção do Poder Judiciário. Desnecessidade. Art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC. Faculdade do julgador.

Havendo requerimento da parte, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes constitui faculdade do juiz, devendo ser reservada apenas àquelas situações em que o requerente não disponha de meios próprios para fazê-lo ou esteja sujeito a sérias dificuldades para assim proceder diretamente. Unânime. (AI 0043800-20.2017.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 13/05/2019.)

Penhora de bens garantidos por alienação fiduciária. Impossibilidade. Penhora sobre os direitos do devedor fiduciário com prévia anuência do credor fiduciário. Cabimento.

Incabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, pois estão fora da esfera patrimonial do devedor, sendo possível, no entanto, que a constrição recaia sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrentes do contrato entabulado com a instituição financeira, desde que haja a anuência prévia do credor fiduciário. Precedentes do TRF da 1ª Região. Unânime. (AI 0040399-47.2016.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 13/05/2019.)

Requisição de informações pelo sistema Infojud acerca da existência de bens em nome do devedor. Impossibilidade.

Não havendo comprovação do esgotamento das diligências, descabe a pesquisa no sistema Infojud para a requisição de informações acerca da localização de bens do executado. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. Unânime. (AI 0010501-23.2015.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 13/05/2019.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br